



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio de Contas

1

Quinta-feira • 26 de Abril de 2018 • Ano II • Nº 1932

Esta edição encontra-se no site: www.riodecontas.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Rio de Contas publica:

- Mensagem de Veto a Lei Nº 252 de 2018.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE VETO A LEI 252 DE 2018.

Rio de Contas, 26 de abril de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **LUCIANO PIEROTE**
Presidente da Câmara Municipal de Rio de Contas.
Nesta

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, IV, 96 e 7º da Lei Orgânica do Município combinado com art. 208 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por manifesta inconstitucionalidade, vício de iniciativa de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, infringência ao Princípio da Separação dos Poderes expressamente previsto no art. 7º da Lei Orgânica de Rio de Contas, Lei de Licitações, Princípio da Isonomia e matéria de contratação pela Administração Municipal de parentes de agentes públicos já regulada pelo art. 96 e parágrafo único, que não há proibição de contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, também da Lei Orgânica de Rio de Contas, interesse público e a boa técnica legislativa, o Projeto de Lei 252, de 2018.

Ademais, o vício de iniciativa resta mais uma vez patente já que o projeto de Lei e suas emendas desviam da finalidade estabelecida no TAC entre o Presidente da Câmara de Vereadores de Rio de Contas e o Ministério Público Estadual. A obrigação de fazer contida na cláusula segunda foi de encaminhamento de Projeto de Lei que combata o nepotismo exclusivo no Poder Legislativo local visto que o nepotismo no executivo já havia sido superado pelo cumprimento integral da Sumula Vinculante 13 do STF que levou ao arquivamento do inquérito. Como sobredito, o poder legislativo fere infringiu a competência do Executivo e transbordou o objeto do TAC com o Ministério Público para tratar de matéria vedada.

Portando, ouvido a assessoria de governo, Secretaria de Administração e Procuradoria, manifestaram-se pelo veto total tendo em vista que qualquer lei que trate de servidores públicos do Poder Executivo e seu regime jurídico é de iniciativa privativa e exclusiva do chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, "c" da Constituição Federal c/c art. 55, II e III da Lei Orgânica de Rio de Contas e art. 167, § 1º, II do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio de Contas.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do

Largo do Rosário, 01 – Centro – Rio de Contas – Bahia – CEP 46.170-000
CNPJ: 14.263.859/0001-06 – e-mail: prefeiturariodecontas@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
GABINETE DO PREFEITO



Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre.

II- Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 167. É de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre.

II- Regime jurídico dos servidores;

Com efeito, o projeto de lei vetado por tratar de matéria que versa sobre regime jurídico de servidor do executivo e forma de nomeação, só poderia desencadear processo legislativo por iniciativa do Prefeito, não podendo ser iniciado por membro do Poder Legislativo por vedação expressa do Regimento Interno, Lei Orgânica do Município de Rio de Contas e Constituição Federal.

Afigura-se, consignar, que o veto, ainda se justifica, frente a inconstitucionalidade e ilegalidade da redação dos incisos II, III e IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 252/2018 eis que viola os princípios da competitividade, seletividade, isonomia, que devem nortear todo o processo licitatório, com visos a proporcionar a administração pública, contratações vantajosas, menos onerosas, devendo ainda observar que a Lei orgânica que se encontra no ápice da pirâmide normativa do Município de Rio de Contas não proíbe contratos com parentes de servidores cujas condições e cláusulas sejam uniformes a todos os interessados no certame.

Art. 96- O prefeito, o vice prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
GABINETE DO PREFEITO



matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Em sendo assim, a restrição de participação de licitantes em certames, indubitavelmente, acarreta violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. [...]

[...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Desta forma, o legislador municipal ao aprovar as redações dos incisos acima identificados, viola não só princípios de ordem constitucional, como também a Lei Federal nº 8.666/93, nestes termos redigida: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”, razão pela qual o veto se impõe.

Ademais, a ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos, então epigrafados, se entremostam de clareza meridiana, ao se verificar, ainda, que a edilidade não pode legislar sobre matéria referente a procedimentos licitatórios e contratações, então decorrentes, como deixa claro o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, a saber:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
GABINETE DO PREFEITO



XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”

Como supra libelado, somente a União pode legislar sobre a temática, a ilegalidade chega a ser afrontosa a Constituição Federal.

De mais a mais, vale aqui enfatizar que a doutrina brasileira está a anotar que o legislador não se mostra soberano em suas proposições legislativas, devendo se ancorar na legalidade.

O ato legislativo praticado com desvio ou excesso de poder viola fins iminentes estatuidos na Constituição. E estes fins estabelecidos no texto constitucional muitas vezes podem ser aferidos por meio dos princípios constitucionais. Por certo, o excesso do poder de legislar, tem sido refutado na vida republicana, considerado como ato de improbidade administrativa, a atrair as severas reprimendas impostas na Lei 8.429/92, como perda de função pública e suspensão dos direitos políticos.

Note-se que, em todas as hipóteses de desvio ou excesso de poder legislativo, há evidente distorção do interesse público que deve reger a atuação do agente político, no caso o legislador, bem como há evidente descaracterização do conceito formal de lei.

Nesta situação, ainda que o legislador esteja agindo com boa-fé, sem interesses escusos e independente da escolha política adotada por ele ao elaborar a lei, que faz parte integrante de sua discricionariedade, esta lei padece de vício de inconstitucionalidade, posto violar alguns princípios constitucionais.

A conduta do parlamentar que tenha concorrido para a aprovação de lei editada com excesso ou desvio de poder, pode lhe acarretar não somente a responsabilidade civil de indenizar os prejuízos causados ao particular, mas também a responsabilidade de ordem civil, decorrente de sua má conduta funcional, que se distanciou dos princípios que regem as atividades da administração pública. A lei elaborada com excesso ou desvio de poder padece de vício de inconstitucionalidade.

Assim, em se reconhecendo que a lei elaborada com desvio ou excesso de poder violenta princípios da Administração Pública estabelecidos na Carta Magna, a conduta do legislador que concorreu para a elaboração desta lei, como acima exposto, se enquadra na prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, que dispõe o seguinte: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
GABINETE DO PREFEITO



deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente."

O jurista Fábio Medina Osório defende a submissão dos atos tipicamente legislativos à Lei de Improbidade quando a norma ostentar verdadeira feição de ato administrativo, ou seja, operar diretamente efeitos concretos (Cf. Improbidade Administrativa. 2.ed. Porto Alegre: Síntese. 1998, p. 106).

No Superior Tribunal de Justiça, o *leasing case* em que definiu tal orientação é oriundo do RESP nº 1.316.951 – SP, do qual destacamos o fragmento da ementa que segue:

"ATO LEGISLATIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMPROBIDADE

(...)

12. Inexiste, in caso, restrição à aplicabilidade da LIA. Não se cuida aqui de ato legislativo típico, de conteúdo geral e abstrato.

Debate-se aqui norma de autoria do presidente da Câmara, cujos efeitos são concretos e delimitados à majoração de subsídios próprios e dos demais vereadores, em manifesta afronta ao texto constitucional e a despeito de inúmeros alertas feitos por instituições civis e pelo Ministério Público.

13. Em situações análogas, o STF e o STJ admitiram o repúdio de tal conduta com amparo na LIA, sem cogitar da aludida presunção de legitimidade/legalidade, por se tratar de ato ímprobo amparado em norma (cfr. STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.248.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2012; REsp 723.494/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2009; AgRg no Ag 850.771/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; REsp 1.101.359/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

14. Precedente desta Turma, relatado pelo eminente Ministro Castro Meira, lastreado em doutrina de Pedro Roberto Decomain, no sentido de que "A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de 'leis de efeitos concretos', e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativo, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...)" (REsp 1.101.359/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (REsp 1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
GABINETE DO PREFEITO



A propósito do assunto, vale citar, a arrebatadora fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

"Há de se observar que a atividade legislativa não é incontestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."

Desta forma, pelos motivos expendidos, cômico de que os nobres edis estão comprometidos com a legalidade, espera que seja mantido o veto, em sua integralidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto de em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Gabinete do Prefeito, Rio de Contas, 26 de abril de 2018.

CRISTIANO CARDOSO DE AZEVEDO
Prefeito de Rio de Contas.